



## Acórdão 01154/2021-5 - 1ª Câmara

**Processo:** 04747/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** RONAN DALMAGRO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

1. Ausência de medidas de cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas, Incompatibilidade entre a alíquota patronal normal e o plano de custeio proposto na Avaliação Atuarial e Divergência entre a data-base das provisões matemáticas previdenciárias e a data das demonstrações contábeis constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa

2. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva com determinação.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão de **RONAN DALMAGRO**, Diretor Presidente.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 537/2020**, da **Instrução Técnica Inicial n. 372/2020** e da **Decisão segex n. 463/2020**, o responsável foi citado para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

- 3.2.1.** Divergência no registro por competência das variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias
- 3.3.1.1.** Deficiência no controle de contribuições devidas ao RPPS
- 3.3.1.2.** Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente
- 3.5.4.1.** Incompatibilidade entre a alíquota patronal normal vigente e o plano de custeio proposto pela avaliação atuarial
- 3.5.6.1.** Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias

O responsável apresentou justificativas, constantes da **Defesa/Justificativa n. 177/2021**, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 2355/2021**.

A área técnica sugeriu a **manutenção** de todas as irregularidades, a saber:

- 2.1.** Divergência no registro por competência das variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias
- 2.2.** Deficiência no controle de contribuições devidas ao RPPS
- 2.3.** Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente

**2.4.** Incompatibilidade entre a alíquota patronal normal vigente e o plano de custeio proposto pela avaliação atuarial

**2.5.** Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias

Em seguida, o setor competente opinou pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas sob responsabilidade do senhor **RONAN DALMAGRO**, Diretor Presidente, bem como pela aplicação de **MULTA**, com fulcro no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica, destacando a gravidade dos fatos analisados.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3047/2021, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando a área técnica.

**É o Relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Todas as irregularidades, abordadas nos itens **2.1** a **2.5** da Conclusiva, foram consideradas de natureza **grave** pela área técnica, havendo proposta de aplicação de multa.

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, intitulado “***Divergência no registro por competência das variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias***”, o setor competente relatou que a contribuição previdenciária devida no exercício foi registrada contabilmente no valor R\$ 5.335.882,87, segundo o arquivo BALANCONT, mas o controle gerencial da receita devida, consubstanciado no arquivo DEMREC, evidenciou o montante de R\$ 5.038.778,48, conforme demonstrado nas tabelas 14 e 15 do Relatório Técnico.

Em resposta à citação, o responsável informou, inicialmente, que o Instituto não dispõe de contador, mas de um técnico em contabilidade, que apenas opera o sistema informatizado contratado. Afirmou que a divergência entre o registro contábil

e o arquivo DEMREC foi provocada pelo lançamento indevido de provisões de parcelamentos, no total de R\$ 297.265,39, segundo demonstrado no Razão do Plano de Contas.

O Diretor Presidente ainda esclareceu que o registro contábil a maior das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) provocadas pela contribuição do servidor computou, indevidamente, a quantia de R\$ 59.625,69, referente a encargos moratórios e contribuição patronal suplementar. Tal situação também ocasionou o registro contábil a menor da contribuição suplementar e da VPA decorrente das contribuições patronais totais.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que restou demonstrada a divergência entre os arquivos BALANCONT e DEMREC, bem como que o responsável não prestou esclarecimentos suficientes.

Considerando que o registro contábil das Variações Patrimoniais Aumentativas, decorrentes da contribuição previdenciária devida, apresentou inconsistências, **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa, já que o responsável apresentou justificativas sobre todos os questionamentos do Relatório Técnico, bem como que se trata de erro no registro contábil, que não ocasionou prejuízos ao erário, sendo passível de correção.

Em relação ao item **2.2** da Conclusiva, denominado “**Deficiência no controle de contribuições devidas ao RPPS**”, o setor competente relatou que o arquivo gerencial DEMREC não identificou os órgãos e entidades responsáveis pelo repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio. Além disso, a contribuição previdenciária não recolhida foi divergente entre os arquivos DEMREC (não evidenciou) e DELQUIT (evidenciou falta de recolhimento).

Em resposta à citação, o responsável informou, inicialmente, que o Instituto não dispõe de contador, mas de um técnico em contabilidade, que apenas opera o sistema informatizado contratado. Afirmou que o arquivo DEMREC foi preenchido incorretamente porque o lançamento contábil das contribuições arrecadadas não foi realizado de modo segregado entre as unidades gestoras. Encaminhou os valores

recebidos da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal (em conjunto com o Fundo de Saúde) e do próprio Instituto (referente ao desconto dos inativos).

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que restou comprovada a deficiência no preenchimento do arquivo DEMREC.

Quanto à divergência no controle das contribuições não recolhidas, verificada entre os arquivos DEMREC (não evidenciou) e DELQUIT (evidenciou falta de recolhimento), observo que o responsável não apresentou justificativas. No entanto, verifico que as contribuições não recolhidas, elencadas no arquivo DELQUIT-SOLRET1, se referem à competência do mês de dezembro/2019, exigível no mês seguinte, e à diferença resultante da aplicação da alíquota patronal incorreta.

Efetivamente, não houve o controle dos valores recolhidos por cada unidade gestora, em especial, quanto aos repasses da Prefeitura Municipal e do Fundo de Saúde, que não foram identificados de forma separada pela defesa.

Destaco que, nas Contas/2018, constantes do **processo TC n. 14.697/2019**, a irregularidade foi mantida com ressalva e determinação, nos termos do Acórdão TC n. 1394/2020 – 2ª Câmara.

Diante da elaboração incorreta do arquivo gerencial DEMREC, provocada pelo lançamento contábil não segregado das contribuições previdenciárias recebidas, **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa, considerando o precedente e, ainda, que se trata de erro no registro contábil, que não ocasionou prejuízos ao erário, sendo passível de correção, não havendo indícios de falta de recolhimento.

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor providencie o registro contábil segregado das contribuições previdenciárias, de acordo com a unidade gestora, e demonstre o efetivo controle dos valores devidos e recebidos por meio do arquivo DEMREC.

Quanto ao tópico **2.3** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente**”, o setor competente relatou que o arquivo DELQUIT evidenciou a falta de recolhimento de contribuições patronais, no montante de R\$ 40.972,47, sendo R\$ 39.619,18 por parte da Prefeitura e R\$ 1.353,29 por parte da Câmara Municipal, conforme demonstrado na tabela 18 do Relatório Técnico.

Em resposta à citação, o responsável informou que a contribuição patronal foi recolhida na alíquota de 16,10%, inferior à alíquota vigente de 16,45%, determinada pela Lei municipal n. 1359/2018 e pelo Decreto n. 66/2019, conforme apurado em Auditoria para homologação do recolhimento.

Afirmou que realizou cobranças à Prefeitura e à Câmara Municipal, por meio dos processos n. 837/2020 e 10.764/2020, além dos Ofícios n. 19/2020 e n. 20/2020, sendo que o Legislativo efetuou o repasse faltante em agosto/2020 e o Executivo Municipal quitou o débito em janeiro/2021. Acrescentou que as Auditorias para homologação do recolhimento foram realizadas mensalmente em 2020.

Os Ofícios n. 19/2020 e n. 20/2020, entregues em 13/02/2020 e em 11/08/2020, constam do corpo da defesa.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, uma vez que o responsável não comprovou as medidas adotadas no exercício de 2019, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio.

Observe que a cobrança das contribuições não recolhidas (R\$ 40.972,47), elencadas no arquivo DELQUIT-SOLRET1, somente foi realizada no exercício de 2020, embora a falta de recolhimento tivesse ocorrido desde janeiro/2019, indicando a ausência de acompanhamento e de controle dos valores devidos e arrecadados. Desse modo, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade com multa.**

Em relação ao item **2.4** da Conclusiva, denominado “**Incompatibilidade entre a alíquota patronal normal vigente e o plano de custeio proposto pela avaliação atuarial**”, o setor competente relatou que a alíquota patronal normal, determinada pela Lei municipal n. 1359/2018, foi de 16,10%, sendo alterada para 16,45%, por meio do Decreto n. 66/2019, conforme demonstrado no arquivo RELCUST. Por sua vez, a Avaliação Atuarial, com data focal em 31/12/2019, considerou uma alíquota patronal de 18,45%, incluindo o custeio administrativo (2%), segundo o item 14.3 do arquivo DEMAAT.

A área técnica destacou que a necessidade de adoção da alíquota patronal normal de 18,45% já constava da Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2018, incluindo a taxa de administração de 2%. Apesar disso, o Município adotou uma alíquota de 16,45%, deixando de contemplar o custeio administrativo (2%).

Em resposta à citação, o responsável afirmou que a Portaria MF n. 464/2018 trouxe insegurança jurídica quanto ao custeio administrativo, divergindo da Portaria MPS n. 402/2008 e da Lei municipal n. 776/2006, que fixou a taxa de administração em 2%. O gestor informou que a divergência somente foi sanada com a edição da Portaria n. 19.451/2020, que alterou o art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 51 da Portaria MF n. 464/2018.

O Diretor Presidente reconheceu que o Município não cumpriu o plano de custeio proposto na Avaliação Atuarial, que previa a alíquota de 18,45%, em razão de dúvidas sobre a aplicação da Portaria MF n. 464/2018 ou de um “*lapso na análise*”, acrescentando que o cálculo atuarial de 31/12/2020 restabeleceria o equilíbrio atuarial, repactuando e equacionando o custeio administrativo.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, diante da incompatibilidade entre a alíquota patronal vigente e o percentual proposto na Avaliação Atuarial.

Observo que a redação do art. 15 da **Portaria MPS n. 402/2008**<sup>1</sup>, anterior à alteração promovida pela Portaria n. 19.451/2020, previa a possibilidade de fixação em lei de uma taxa de administração, limitada a 2%, a fim de cobrir as despesas administrativas dos Institutos de Previdência. O dispositivo estabeleceu os critérios para a criação da taxa e para o seu uso, mas não disciplinou a apuração do custo administrativo.

A disciplina sobre o custeio administrativo foi fixada na **Portaria MPS n. 403/2008**<sup>2</sup>, cujo art. 17 determinou sua apuração na Avaliação Atuarial, integrando o Plano de Custeio do Regime Próprio.

Com a publicação da **Portaria MF n. 464/2018**<sup>3</sup>, que revogou a Portaria MPS n. 403/2008, a regulamentação do custo administrativo foi ampliada, mas a necessidade de sua apuração por meio da Avaliação Atuarial e de seu cômputo no Plano de Custeio foi mantida, na forma dos artigos, 47, 48 e 51.

---

<sup>1</sup> **Art. 15.** Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

<sup>2</sup> **Art. 17.** As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

**§ 7º** A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

**§ 8º** O plano de custeio contemplará o valor necessário para a cobertura da taxa de administração definida para o RPPS.

<sup>3</sup> **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

**Art. 48.** O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 51, os recursos para o financiamento do custo administrativo;

**Art. 51.** A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

**§ 1º** A alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.



Seguindo as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2017 (arquivo DEMAAT), constante do **processo TC n. 14.697/2019**, apurou a necessidade de aumento da alíquota patronal normal de **18%** para **18,10%**, a ser implementado no exercício de 2018. No entanto, a Lei municipal n. 1359/2018 aumentou a alíquota patronal de **16%** para **16,10%**, indicando que, àquela época, a contribuição patronal normal fixada pelo Município já estava subdimensionada, contrariando o cálculo atuarial.

Do mesmo modo, a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2018, constante do *site* da Secretaria de Previdência<sup>4</sup>, constatou a necessidade de elevação da alíquota patronal normal de **18,10%** para **18,45%**, a ser executada no exercício de 2019. Por meio do Decreto municipal n. 66/2019, a alíquota patronal foi aumentada de **16,10%** para **16,45%**, em claro descumprimento à proposta contida na Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2018 e à necessidade de custeio do Regime Próprio.

Cabe destacar que o art. 49, *caput*, da Portaria MF n. 464/2018<sup>5</sup> determina que o Plano de Custeio proposto na Avaliação Atuarial seja implementado por **lei do ente federativo**, não se admitindo outro instrumento normativo, como decretos.

Por sua vez, a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2019 (arquivo DEMAAT), constante dos presentes autos, manteve a alíquota patronal normal em **18,45%**.

Desse modo, confirma-se que o Município não implementou a alíquota patronal normal exigida nas Avaliações Atuariais e não recolheu a contribuição patronal normal necessária ao custeio do Plano de Benefícios e das despesas administrativas do Regime Próprio, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial.

A seu tempo, o responsável não adotou as medidas necessárias para cobrar a implementação e o recolhimento da alíquota patronal normal de 18,45% no exercício

---

<sup>4</sup> Consulta em 22/09/2021:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

<sup>5</sup> **Art. 49.** O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

de 2019, razão pela qual **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade com multa.**

Acrescento uma **Determinação**, dirigida ao **atual Diretor Presidente**, para que adote as providências necessárias ao cumprimento do Plano de Custeio proposto na mais recente Avaliação Atuarial, bem como nos próximos cálculos atuariais, observando a necessidade de implementação por lei.

Ressalto que a matéria também está sendo abordada nas Contas/2019 da Prefeitura de Pedro Canário, na forma do item **3.2.3.1** do Relatório Técnico n. 538/2020, constante do **processo TC n. 2948/2020**, pendente de análise conclusiva.

Quanto ao tópico **2.5** da Conclusiva, intitulado “**Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias**”, o setor competente relatou que o registro contábil das Provisões, constante do Balancete de Verificação (arquivo BALVERF), foi de R\$ 68.905.101,02, inferior ao montante apurado na Avaliação Atuarial de 31/12/2019 (R\$ 78.812.524,05).

Em resposta à citação, o responsável afirmou que o registro contábil se referiu às Provisões apuradas em 31/12/2018, já que a Avaliação Atuarial de 31/12/2019 não foi concluída a tempo de se inserirem os dados na Prestação de Contas Mensal de dezembro/2019.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, diante da distorção do Balanço Patrimonial.

Observo que as Provisões Previdenciárias deveriam ter sido registradas contabilmente com a data-base de 31/12/2019 para refletir a situação patrimonial do exercício de 2019.

Embora tal erro no registro contábil, por si só, não importe em prejuízos ao erário e possa ser corrigido, a divergência na data-base das provisões vem se repetindo

desde a Prestação Anual de 2015 até as presentes Contas, conforme consta dos processos TC n. 10.321/2016, n. 9329/2017, n. 8979/2018 e n. 14.697/2019.

Considerando que o responsável não demonstrou a adoção de medidas para o saneamento da irregularidade, **acompanho a área técnica pela manutenção com multa.**

Acrescento uma **Determinação** para que o atual gestor passe a realizar o registro contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias de acordo com a data das demonstrações contábeis.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012<sup>6</sup>, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACOUD FREITAS**

Conselheira substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-1154/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO**

---

<sup>6</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

**CANÁRIO**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão de **RONAN DALMAGRO**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>7</sup> e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013<sup>8</sup>, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

**2.3.** Ausência de medidas relacionadas à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente

**2.4.** Incompatibilidade entre a alíquota patronal normal vigente e o plano de custeio proposto pela avaliação atuarial

**2.5.** Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias

**1.2. MANTER** as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

**2.1.** Divergência no registro por competência das variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias

**2.2.** Deficiência no controle de contribuições devidas ao RPPS

**1.3. DETERMINAR**, ao **atual Diretor Presidente** do Instituto, que adote as providências seguintes, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

**1.3.1.** Providenciar o registro contábil segregado das contribuições previdenciárias, de acordo com a unidade gestora, e demonstrar o efetivo controle dos valores devidos e recebidos, por meio do arquivo DEMREC (tópico **2.2** da Conclusiva)

---

<sup>7</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>8</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

**1.3.2.** Realizar as medidas necessárias ao cumprimento do Plano de Custeio proposto na mais recente Avaliação Atuarial, bem como nos próximos cálculos atuariais, observando a necessidade de implementação por lei (tópico **2.4** da Conclusiva)

**1.3.3.** Realizar o registro contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias de acordo com a data das demonstrações contábeis (tópico **2.5** da Conclusiva)

**1.4. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 08/10/2021 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora).

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em  
substituição**